



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

NOTÍCIA DE FATO

SIMP nº 001239-005/2018

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA Nº 09/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, III e VI da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia enviada pela Ouvidoria do Ministério Pùblico relatando irregularidades ocorridas na Empresa Itamarati, afirmando que a empresa, supostamente, vem desrespeitando o Estatuto do Idoso, uma vez que somente disponibiliza passagens gratuitas às quartas-feiras e/ou aos sábados.

CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n. 10741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, incumbe ao Ministério Pùblico instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 79, § 3º, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, qual seja o Estatuto da Pessoa com Deficiência, incumbe ao Ministério Pùblico a defesa, em juízo ou na via administrativa, dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência;



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justi\xe7a de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO o teor dos Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, adotados pela Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, que estabelece que “os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente”, bem como que “devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, gênero, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição”;

CONSIDERANDO o teor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor desde 31 de agosto de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, o qual possui, portanto, natureza de norma constitucional;

CONSIDERANDO a vigência da já mencionada Lei nº 10.741/2003, para a qual o idoso é titular de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (artigo 2º), sendo, ainda, obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso a efetivação do direito à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito, com absoluta prioridade (artigo 3º);

CONSIDERANDO a validade da referida Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sendo vedada toda e qualquer discriminação, restando assegurada, ainda, a liberdade e a igualdade de todos;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição da República



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

assegura como direitos sociais de todos, dentre outros, o direito ao transporte, que possibilita o acesso à educação, ao lazer, ao trabalho e à convivência comunitária e familiar;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 8º, dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar a efetivação dos direitos que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, incluindo, dentre eles, o direito ao transporte;

CONSIDERANDO que o artigo 230, § 2º da Carta Constitucional, determina que é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso em seu artigo 40, incisos I e II, estabelece obrigatoriedade da reserva de duas vagas gratuitas por veículo que opera no sistema de transporte coletivo interestadual aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, além de desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, quando excedido o número vagas gratuitas;

CONSIDERANDO que apesar de a Expresso Itamarati afirmar a disponibilidade do transporte interestadual somente às quartas-feiras e aos sábados, razão do fornecimento de passagens gratuitas somente nestes dias, restou constatada a disponibilidade diária do referido transporte, conforme consulta no próprio sítio eletrônico (*site*) da empresa em tela;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a disponibilização de assentos gratuitos e com descontos a idosos e pessoas com deficiências por meio das empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de pessoas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

RESOLVO, por tais razões, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que me são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; art. 8.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 7.347/85; art. 26 da Lei Federal n.º 8.625/93, e art. 8º da Resolução CSMP/MT n.º 052/2018, converter a presente peça em **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de regular a disponibilização de assentos gratuitos e descontos a idosos e pessoas com deficiências por meio da empresa de transporte coletivo de pessoas - Expresso Itamarati, promovendo diligências para posterior instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

1. Ante a sua conversão, proceda-se às respectivas alterações junto ao sistema SIMP, mantendo-se o mesmo número de protocolo (art. 22, § 7º, Resolução nº 52/2018-CSMP);

2. Registrado e autuado o presente expediente administrativo, proceda a publicação no endereço eletrônico do Ministério P\xfablico, conforme determina o art. 77, § 2º, inciso I, da Resolução nº 052/2018 do CSMP/MT;

3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a sociedade empresarial Expresso Itamarati, oportunizando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa escrita;

4. Encaminhe-se cópia de presente Portaria para a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em Brasília e para a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados, para que seja avaliada a necessidade de fiscalização junto ao Município de Araputanga/MT, a fim de apurar o descumprimento do artigo 40 da Lei Federal nº 10.741/03;



Ministério Públco do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

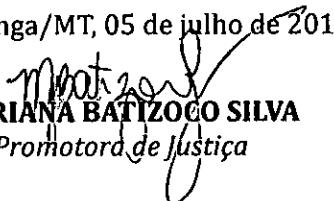
5. Encaminhe-se cópia da presente portaria para a Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso – *Sra. Idalice Silva Ferreira* e ao Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida, caso existente nessa cidade, cientificando-os da instauração do presente Inquérito Civil;

6. Encaminhe-se a notificação recomendatória que segue em anexo para a sociedade empresarial Expresso Itamarati.

7. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, atuando neste Inquérito Civil, a técnica administrativa Carla Beatriz Silva Ferreira.

Cumpra-se as determinações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Araputanga/MT, 05 de julho de 2018.


MARIANA BATIZOCO SILVA
Promotora de Justiça